



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000327448

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2069138-49.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante BADUY E CIA LTDA EPP (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), é agravado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Recurso não conhecido em parte, desprovido na parte conhecida V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO ANAFE (Presidente sem voto), FLORA MARIA NESI TOSSI SILVA E ISABEL COGAN.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

BORELLI THOMAZ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 38.904

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 2069138-49.2025.8.26.0000

COMARCA: CAPITAL

AGRAVANTE: BADUY & CIA LTDA. (em recuperação judicial)

AGRAVADA: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Execução fiscal. Débito de ICMS. Objeção de pré-executividade. Disputa sobre legalidade do critério para juros de mora. Rejeição. Débito constituído sob a Lei nº 16.497/17, a afastar alegada incidência dos critérios da Lei nº 13.1918/09. Alegada exigência de juros compostos. Inovação recursal. Recurso não conhecido.

Execução fiscal. Débito de ICMS. Objeção de pré-executividade. Honorários extrajudiciais. Verba estabelecida pela exequente para eventual celebração de acordo extrajudicial dissociada da verba a ser fixada judicialmente. Arbitramento na inicial nos moldes do artigo 827 do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária aos executivos fiscais. Precedentes. Recurso desprovido.

Recuso não conhecido em parte, desprovido na parte conhecida.

Agravo de instrumento contra r. decisão que rejeitou objeção de pré-executividade oposta em execução fiscal, interposto sob fundamento de que a própria Recorrida fundamentou o título em norma tida como inconstitucionais, e resta comprovado que os índices aplicados estão superiores aos da Taxa Selic. situação que macula a certeza e a liquidez da dívida tributária, além de que as CDA's em discussão estão corrigidas com base em juros compostos (juros sobre juros).

Sustenta-se, ainda, ser *completamente indevido a cobrança*

de honorários advocatícios no percentual de 20% (vinte por cento), isso porque, esse Juízo os arbitrou em 10 % (dez por cento).

Pugna-se pela *concessão do benefício da justiça gratuita.*

Recurso bem processado. Determinada a juntada de documentos a termo do artigo 99, § 2º, do Código de Processo Civil, sobreveio recolhimento das custas nas págs. 177/179.

É o relatório.

A Fazenda do Estado ajuizou execução fiscal contra a agravante por débito de ICMS declarado e não pago, pelo valor de R\$ 114.905,75, incluídos os consectários legais, ao que foi oposta objeção de pré executividade para sustentar *INCONSTITUCIONALIDADE DOS JUROS DE MORA APLICADOS CONSTITUÍDOS PELA LEI ESTADUAL nº 13.918/2009*, e indevida cobrança de honorários advocatícios no percentual de 20% (págs. 48/60).

Após manifestação da agravada (págs. 77/96), a D. Juíza de Direito decidiu: *As CDAs estão de acordo com os requisitos legais elencados na legislação estadual e no RICMS, assim como com os requisitos previstos na Lei de Execução Fiscal e nos artigos 202 e 203 do CTN. Nelas estão adequadamente consignados a descrição da infração, o fundamento legal da imposição da multa, o valor nominal, índice e termos iniciais dos juros e da correção monetária, além da devida identificação do contribuinte, com a respectiva indicação do nome e domicílio tributário do devedor, não se cogitando, portanto, em ofensa à legislação tributária, tal como alegado pela executada. Com efeito, as CDAs contêm todos os elementos exigidos pelo artigo 2º, § 5º, da Lei de Execução Fiscal, com clara indicação da origem, natureza e fundamento legal da dívida, mencionando, ainda, de forma igualmente clara, o termo inicial e a forma de cômputo da atualização, não havendo vício formal a reconhecer. A excipiente também alega excesso na cobrança dos juros, acima da Taxa Selic. Sem razão. Embora as CDAs façam menção à Lei*

13.918/09, certo é que, para débitos a partir de 01/11/2017, está previsto o cômputo dos juros nos termos da Lei 16.947/2017, regulamentada pelo Decreto 62.761/2019, conforme trecho que destaco a seguir: (...) Na espécie, os débitos referem-se ao ano de 2018, quando já em vigor a Lei 16.497/2017, instituidora da Taxa Selic para o cálculo dos juros. Do mesmo modo, sem razão a excipiente no tocante aos honorários advocatícios, pois a verba honorária de 20% inserida no Sistema da Dívida Ativa não está sendo executada nos presentes autos. Os honorários incluídos no SDA se referem à verba prevista em caso de pagamento extrajudicial do débito, não se confundindo com os fixados nesta execução fiscal, à razão de 10%, conforme prevê o art. 827 do Código de Processo Civil. Ante o exposto, rejeito a exceção. Manifeste-se a FESP em termos de prosseguimento. Intime-se (págs. 98/99), contra o que veio a insurgência recursal.

Apesar de referência, no título executivo, de que *A partir de 23/12/2009: 1. Os juros de mora passam a ser de 0,13% (treze décimos por cento) ao dia, fixados e exigidos na data do pagamento do débito fiscal* (págs.21/23), observo ter sido o débito constituído sob a Lei nº 16.497/17.

Demais disso, observo não haver efetiva demonstração de exigência de juros moratórios em patamar superior à Taxa SELIC, pelo que não há de se falar em ilegalidade dos juros, e de que resulta, com a devida vênia, rejeição da tese apresentada.

Nesse sentido, precedente desta C. Câmara, em julgamento sob relatoria do I. Desembargador Spoladore Dominguez:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO FISCAL – EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. Decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade apresentada – Dívida inscrita após a edição da Lei Estadual nº 16.497/2017, que limitou a incidência dos juros de mora ao patamar da Taxa SELIC – Ausência de demonstração de incidência dos juros de mora considerados

inconstitucionais – *Decisão mantida.* – *Recurso desprovido*¹
(destaquei).

Isso julgado, observo não terem sido incluídos na Certidão de Dívida Ativa os honorários extrajudiciais (pág. 21), que são estipulados para eventual pagamento ou parcelamento na via administrativa, dissociados dos honorários a serem arbitrados judicialmente.

Pontuo dispor o artigo 827 do Código de Processo Civil que, *ao despachar a inicial, o juiz fixará, de plano, os honorários advocatícios de dez por cento, a serem pagos pelo executado.*

Por sua vez, o artigo 1º da Lei nº 6.830/80 estabelece:

Art. 1º - A execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias será regida por esta Lei e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil.

E o E. Superior Tribunal de Justiça já deixou assentado: ***O Código de Processo Civil de 2015 dispõe de regra própria para o estabelecimento da verba honorária inicial em execução de título executivo extrajudicial, gênero que também contempla a espécie Certidão de Dívida Ativa (CDA), o que afasta a disciplina geral preconizada no art. 85 do aludido Codex. 2. O art. 827 do referido diploma processual prevê que, ao despachar a inicial de execuções de título extrajudicial, o juiz fixará, de plano, os honorários advocatícios de dez por cento, a serem pagos pelo executado***² (destaquei).

Sobre o tema, confira-se precedentes desta Corte:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Execução Fiscal Honorários

¹ Agravo de Instrumento nº 2144590-75.2019.8.26.0000, j. 09/10/19.

² AgInt no AgInt no AREsp nº 1.816.391/SP, rel. Min. Gurgel de Faria, DJe de 9/12/2021.

advocatícios de 20% descritos no sítio eletrônico da Procuradoria Geral do Estado para o caso de parcelamento ou pagamento na via administrativa que não se relaciona ao percentual da verba honorária fixada judicialmente. Pedido de redução da verba honorária que não merece acolhimento - Precedentes desta C. Corte - R. Decisão mantida. Recurso improvido³ (destaquei).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Execução fiscal. Arbitramento de honorários advocatícios em 10% no despacho inicial. Alegação de que não foi seguida a regra do artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil que não prospera. Arbitramento com base no artigo 827, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente. Decisão mantida. RECURSO DESPROVIDO⁴.

No mais, observo constituir inovação recursal a tese de que as CDA's em discussão estão corrigidas com base em juros compostos (juros sobre juros (págs. 16//17), e a impor não conhecimento quanto o ao tema.

Assinalo, por fim, que eventuais embargos de declaração serão julgados em ambiente virtual (Resolução 549/2011, deste E. Tribunal de Justiça, com a redação dada pela Resolução 772/2017).

Recurso não conhecido em parte, desprovido na parte conhecida

BORELLI THOMAZ

Relator

³ Agravo de Instrumento nº 2037203-98.2019.8.26.0000, rel. Des. Carlos Eduardo Pachi, j. 14/03/19.

⁴ Agravo de Instrumento nº 2121761-03.2019.8.26.0000, j. 06/08/19, rel. Des. Desembargador Jarbas Gomes.